



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 80 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000453/1994 AI: 2/135482

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FELÍCIO TRANSPORTES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS TRANSPORTADAS. Documentação inidônea por se encontrar sem o selo fiscal de trânsito. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em grau de preliminar, rejeitando a nulidade declarada pelo julgador singular e determinando o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente processo prende-se ao fato de que a empresa acima qualificada transportava mercadorias com Notas Fiscais inidôneas, visto não estarem seladas com o Selo Fiscal de Transito. Base de Cálculo = CR\$ 38.047.854,23.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

O nobre julgador singular solicita Diligência, no sentido de que seja anexado aos autos o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais

Em resposta ao pedido de Diligência foi informado que referido Termo não fora lavrado.

O ilustre julgador monocrático decide pela nulidade do Auto de Infração, entendendo estarem os agentes autuantes impedidos de lavra-lo, visto não haverem concedido o prazo regulamentar para que a empresa pudesse sanar as irregularidades.

A Consultoria Tributária opina no sentido de que se confirme a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado discorda do entendimento da Consultoria Tributária, manifestando-se pela procedência da ação fiscal.

Em 2ª Instância a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, decide pela extinção do processo, arguindo a ilegitimidade passiva da autuada.

O Procurador do Estado ingressa com Recurso Especial contra a decisão exarada pela 2ª Câmara do C.R.T.

A Consultoria Tributária manifesta-se pela admissibilidade do recurso, embasada no art. 45 da Lei nº 12.732/97, e a Presidência do CONAT, através de despacho fundamentado acata o parecer da Consultoria e defere o recurso.

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, decide pela admissibilidade do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima qualificada transportava mercadorias com Notas Fiscais inidôneas, visto não estarem seladas com o Selo Fiscal de Transito.

O ilustre julgador monocrático decidiu pela nulidade do Auto de Infração, entendendo estarem os agentes autuantes impedidos de lavra-lo, visto não haverem concedido o prazo legal de 72 horas para que a empresa pudesse sanar as irregularidades apontadas.

Já é entendimento pacífico desta 2ª Câmara, não ser cabível o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, em virtude da ausência do Selo Fiscal de Trânsito em Notas Fiscais que acobertem mercadorias provenientes de outras unidades da federação, quando os veículos que as transportem forem abordados em território cearense fora dos Postos de Fronteira e Municípios limítrofes.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a Nulidade declarada pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

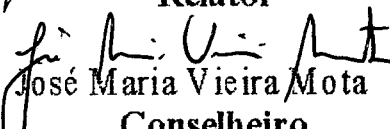
DECISÃO:

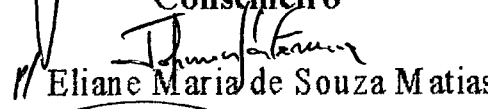
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FELÍCIO TRANSPORTES LTDA.

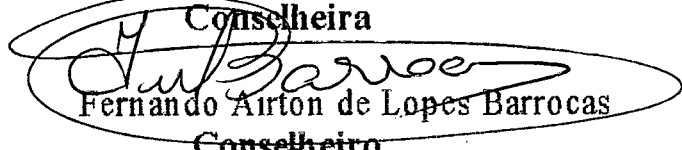
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a Nulidade declarada pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva declarou-se impedido de votar por ter funcionado nos autos como julgador de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.


José Miltonio Colares de Melo
Relator

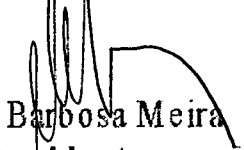

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

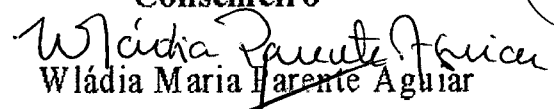

Ubiratan Ferreira de Andrade


Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário